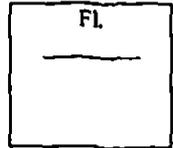




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 15374.003822/00-17  
Recurso nº : 147.795  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.813

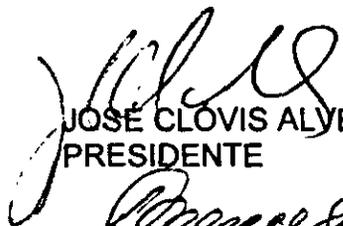
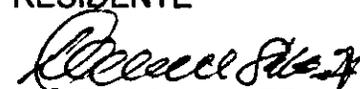
DECADÊNCIA - IRPJ - O auto de infração foi lavrado em 26.04.2001, sendo que nessa oportunidade, o direito da Fazenda Nacional ao lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos em 1995, já havia decaído, em razão da determinação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães que a reconheciam somente em relação ao IRPJ.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL _____
-------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA  
SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813  
  
Recurso nº : 147.795  
Recorrente : UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A

RELATÓRIO

UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 26/04/2001, referente ao exercício de 1996 relativamente ao IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 5.061.632.36, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 30/03/2001.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

**"001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS  
SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE INICIAL**

*Oneração de custo dos produtos e bens vendidos, caracterizada pela diferença verificada nos estoques iniciais que compuseram o custo apurado no período fiscalizado (1995), que corresponde a R\$ 4.911.960,68, conforme termo de verificação e constatação que fica fazendo parte integrante do Auto de Infração lavrado nesta data. A referida diferença foi detectada a partir da conciliação dos custos representativos dos saldos relativos aos bens e serviços produzidos e consignados na ficha 04 da declaração de rendimentos, com as contas de registro dos estoques constantes da demonstração do Balanço Patrimonial.*

*A irregularidade foi dada ciência ao contribuinte, através da intimação datada de 17/10/2000, e consolidada no Termo de Verificação e Intimação, de 15/12/00, à fls. 46/7.*

*Teve como causa justificada pelo contribuinte, a inclusão indevida de valores componentes de custos atribuídos a produtos, sub-produtos de propriedade de terceiros, em poder do contribuinte.*

*Com base nos dados extraídos da análise procedida nos demonstrativos anexos ao documento datado de 02/08/00, refeitos posteriormente em meados de dez/2000, apurou-se a referida irregularidade, para a qual não foram oferecidas informações precisas e convincentes de ter sido decorrente dos custos atribuídos a produtos, sub-produtos de terceiros*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

*em custódia no contribuinte. Ocorre que não foi indicada a localização do respectivo lançamento de ajuste contábil que tornasse sem efeito o sinal de indício de distorção causado à apuração do resultado do exercício. Conseqüentemente a inclusão de valores componentes de custos, atribuídos a bens e serviços de propriedade de terceiros, acarretou majoração de custo na apuração do resultado.*

*A assertiva se sustenta ainda, no fato de que tratando-se de custos de bens pertencentes à terceiros, tais valores não deveriam estar vinculados aos suportados pela atividade da empresa, uma vez que na condição de custodiante estes não afetariam seus resultados.*

Fato Gerador (%)	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/12/1995	R\$ 4.911.960,68	75,00"

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 155/166), alegando, em síntese, que:

a) O raciocínio desenvolvido pela fiscalização para fundamentar a exigência fiscal está desprovida de qualquer embasamento econômico ou legal que o sustente. Isso porque existe uma razão perfeitamente válida a justificar a diferença apurada pela fiscalização, diferença essa que não causou qualquer tipo de prejuízo à arrecadação do erário e que, portanto, não pode servir de fundamento para justificar a manutenção da exigência fiscal.

**Preliminar: da decadência do direito de lançar tributos**

b) Alega preliminarmente que os autos de infração deveriam ser cancelados por terem sido lavrados após o decurso do prazo de decadência do direito do fisco proceder à constituição do respectivo crédito tributário (art. 150, §4º do CTN).

c) Com efeito, os autos de infração foram lavrados em 26 de abril de 2001, exigindo o IRPJ e a CSLL sobre fatos geradores que supostamente teriam ocorrido em 31 de dezembro de 1995.

d) Cita jurisprudência neste sentido.



Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

**Preliminar: da compensação de prejuízos acumulados**

e) O valor exigido contém erro de cálculo, tendo em vista que a fiscalização deixou de compensar, na apuração dos montantes devidos, o valor dos prejuízos acumulados da impugnante.

f) Com efeito, o valor glosado pela fiscalização é de R\$ 4.911.960,68, que correspondem exatamente à diferença entre os R\$ 10.253.117,68 constantes do quadro de declaração de rendimentos que trata dos custos dos bens e serviços vendidos, e os R\$ 5.341.157,00, constantes do quadro que trata do balanço patrimonial.

g) A glosa efetuada pela fiscalização, portanto, correspondeu à totalidade do valor identificado como sendo a suposta supervalorização do custo dos produtos vendidos.

h) Ocorre que a fiscalização deixou de deduzir do valor objeto da glosa o montante proporcional dos prejuízos acumulados de anos anteriores.

i) Ora, a obrigação de dedução de prejuízos acumulados no cálculo do valor objeto de lançamento de ofício é procedimento regularmente adotado pela fiscalização e encontra amparo em pacífica jurisprudência administrativa. Nesse sentido, a

j) impugnante registra, para fins meramente exemplificativos, a decisão proferida no acórdão n 105-9405, de 06.06.1995.

**Do Mérito**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

k) A impugnante é empresa industrial, fabricante de produtos petroquímicos. No desenvolvimento normal de suas atividades, as vendas dos produtos efetuadas a seus clientes são realizadas de forma que o frete relativo à entrega da mercadoria corra por conta do cliente. Em outras palavras, a venda é ajustada de modo que, após o processo produtivo, o produto fica à disposição do cliente para ser retirado na unidade fabril da impugnante, onde se encontra armazenado.

l) Normalmente a retirada do produto ocorre poucos dias após o mesmo estar pronto e disponível para entrega. Ocorre que, com relação especificamente ao cumeno, que é um produto químico que no Brasil é vendido quase que exclusivamente à Rhodia S.ª, existe um acordo de caráter comercial e operacional entre a impugnante e essa empresa que permite que o produto fique armazenado nos depósitos da impugnante até ser efetivamente retirado.

m) Assim sendo, no caso dos autos, parte das vendas realizadas ao término de 1994 acabaram sendo entregues em 1995.

n) Mas a despeito de, nesse período, o cumeno ter ficado armazenado junto à impugnante, na verdade sua propriedade já havia sido transferida à Rhodia. Tanto que a mercadoria estava à disposição nos depósitos da impugnante e somente deixou de ser entregue porque aquela, a seu critério, não promoveu a competente retirada.

o) Para todos os efeitos comerciais, a impugnante considerou que a mercadoria estava "entregue" ao cliente no momento em que foi colocada à sua disposição, independentemente de aquele ter vindo retirá-la ou não. Conseqüentemente, emitiu as respectivas faturas de venda nesse instante e exigiu o pagamento devido pela Rhodia, o qual foi feito regularmente, nos respectivos prazos de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

p) E para efeitos contábeis e fiscais, a impugnante adotou os seguintes procedimentos, coerentemente com a postura adotada para fins comerciais: 1. reconheceu a receita de venda no momento da entrega ficta das mercadorias, baixando os respectivos custos de "estoques de produtos acabados" para conta de resultados e; 2. no balanço patrimonial, lançou os valores do cumeno entregue simbolicamente em conta de "bens de propriedade de terceiros" (sub-grupo de estoques), tendo como contrapartida uma conta de passivo;

q) Tal procedimento encontra amparo na legislação, art. 200, do Código Comercial.

r) Quando do encerramento do período-base de 1994, a impugnante – por um escusável lapso funcional – manteve a conta de estoques do balanço patrimonial tão somente o valor correspondente aos bens de sua exclusiva propriedade, deixando de anotar o valor do cumeno que estava lançado em conta de ativo (bens de propriedade de terceiros, sub-grupo de estoques).

s) O balanço patrimonial acabou fechando porque a conta de passivo, cujo saldo representava a contra-partida do lançamento a débito de bens de propriedade de terceiros, também deixou de constar no balanço. Desse modo, tanto o valor do ativo como do passivo deixaram de ser registrados no balanço patrimonial.

t) Mas quando da elaboração da demonstração de resultados, principalmente no que diz respeito ao custo dos produtos vendidos, o valor do cumeno (de propriedade de terceiros) foi computado na conta de estoques finais apurados no encerramento do ano-calendário de 1994. E conseqüentemente, esse mesmo valor, na demonstração do resultado apurada no encerramento do ano-calendário de 1995, integrou os estoques iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

u) O procedimento adotado pela impugnante efetivamente ocasionou uma disparidade de informações no que diz respeito ao valor dos estoques constantes da demonstração do custo dos produtos vendidos e aqueles anotados no balanço patrimonial encerrado em dezembro de 1995. Está correta, portanto, a fiscalização ao identificar essa diferença de valores. E a todo rigor, nem poderia mesmo constar do cálculo do custo dos produtos vendidos, a título de estoques iniciais, o valor de bens cuja propriedade já havia sido entregue ao encomendante, ainda que simbolicamente, simplesmente porque o custo desses bens já havia sido baixado para resultado quando da venda simbólica.

v) Ocorre que, a impugnante – nessa mesma ficha 04 da declaração de rendimentos – excluiu do cálculo do custo dos produtos vendidos o valor dos estoques de bens de propriedade de terceiros (o cumeno da Rhodia) na linha 17 – “outros custos”.

w) Desse modo, o valor do cumeno que foi adicionado aos estoques iniciais na linha 03 acabou sendo excluído na linha 17, a título de “outros custos”, sem que qualquer tipo de prejuízo fosse causado ao erário.

x) Assim, verifica-se que a indevida inclusão do valor dos estoques de propriedade de terceiros no cálculo do custo do produto vendido em nada prejudicou o erário pois os referidos valores foram simultaneamente, excluídos desse mesmo cálculo na linha 17 da ficha 04, dentro do item “outros custos”.

y) Requer a realização de perícia contábil, para tanto, indicou assistente técnico e formulou quesitos.

Em 23 de dezembro de 2004, a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento procedente, conforme ementas transcritas abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

**"DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE.** O instituto da diligência/perícia tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, confirmar as afirmações trazidas na fase impugnatória, através da verificação de documentos que poderiam ter sido trazidos para o mundo dos autos, terá por indeferido o respectivo pleito.

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.** O decurso do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se dentro de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento de tributo, o prazo decadencial contado a partir do fato gerador para os casos de lançamento por homologação, desloca-se para a norma genérica prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Inaplicável à espécie o

*instituto da decadência, uma vez que ainda transcorria o prazo legal para a Fazenda exercer seu direito.*

**LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.** O decurso do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se dentro de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento de tributo, o prazo decadencial contado a partir do fato gerador para os casos de lançamento por homologação, desloca-se para a norma genérica prevista no artigo 173, inciso I do Código Tributário nacional. Inaplicável à espécie o instituto da decadência, uma vez que ainda transcorria o prazo legal para a Fazenda exercer seu direito.

**DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTOQUE FINAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR E O ESTOQUE INICIAL DO PERÍODO-BASE. GLOSA DE CUSTOS. PROCEDÊNCIA.** A superavaliação do estoque inicial implica em aumento dos custos e diminuição da base tributável. O interessado, ao informar na DIPJ o valor dos estoques iniciais maiores do que aqueles escriturados, deixando de trazer provas da ocorrência de erro na escrituração contábil, não tem por afastada a imputação fiscal, uma vez que a declaração de rendimentos, por ser uma confissão de dívida, faz com que o ônus da prova recaia sobre o contribuinte.

**Tributação reflexa. CSLL.** Ao subsistir o auto de infração principal igual sorte colherão os lançamentos reflexos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário às fls.234/249, alegando, em síntese que:

**Da preliminar: decadência**

a) No período-base de 1995, a recorrente efetuou os recolhimentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. Note-se que esse fato é incontroverso, tendo sido expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido (fls. 21).

b) A legislação do imposto de renda prescreve que as estimativas mensais são antecipações do imposto devido no encerramento do período-base (RIR/94, art. 517, e Lei n 8541, de 23.12.1991, art. 23).

c) Diante disso, no caso "sub judice", houve o pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL, devendo ser afastados os argumentos utilizados pelo v. acórdão recorrido para justificar a aplicação do art. 173, inciso I, do Código Tributário nacional na contagem do prazo da decadência.

d) Atualmente, é pacífico o entendimento de que, após o advento da Lei n 8383/91, o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, o lançamento desses tributos deve observar as normas relativas à decadência tributária constante no art. 150, parágrafo 4, do CTN.

e) Desta forma, forçoso reconhecer que é indevida a exigência do IRPJ e da CSLL, através de lançamento constituído em 26.04.2001, cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.1995.

**Do Mérito**

f) Reitera as argumentações expostas na impugnação e acresce que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

g) Os documentos anexados à impugnação e o parecer contábil são suficientes para comprovar que houve a exclusão do valor da diferença da apuração do custo do produto vendido, neutralizando, dessa forma, os efeitos de distorção apontados pela fiscalização.

h) O acórdão recorrido entendeu, por sua vez, que o parecer da auditoria, desacompanhado dos registros contábeis a que se refere, não se presta a comprovar os fatos expostos pela recorrente.

i) Ao contrário do que pretende levar a crer o v. acórdão recorrido, o parecer técnico apresentado pela recorrente não poderia ser desconsiderado com base no entendimento subjetivo das autoridades julgadoras "a quo". Isso porque, ao desconsiderar tal documento sem qualquer justificativa válida, a r. decisão recorrida ofendeu o princípio da verdade material, bem como contrariou o entendimento da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

j) O parecer técnico apresentado pela recorrente somente poderia ser desconsiderado com prova idônea de falsidade ou inexatidão das informações ali constantes. Caso contrário, o referido parecer deveria ter sido aceito pelas d. autoridades julgadoras de primeira instância administrativa.

k) Para tanto, cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

l) A jurisprudência é pacífica no sentido de que os laudos técnicos, elaborados por profissionais habilitados, fazem prova em favor do contribuinte, devendo, pois, serem aceitos pela fiscalização.

m) Não há dúvida, portanto, que o laudo técnico e os demonstrativos apresentados pela recorrente encontram amparo nos lançamentos contábeis da recorrente, bem como nos documentos que os suportam.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

n) Diante de todo o exposto, verifica-se que indevida inclusão do valor dos estoques de propriedade de terceiros no cálculo do custo do produto vendido em nada prejudicou o erário, porque aquele valor foi, simultaneamente, excluído desse mesmo cálculo na linha 17 da ficha, dentro do item "outros custos".

o) A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos do recurso, é no sentido de que ao v. acórdão recorrido falta o necessário amparo legal que justifique a manutenção do auto de infração.

p) Assim, requer o cancelamento das exigências fiscais.

A empresa acosta Arrolamento de Bens efetivado pela Repartição de origem que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

**DA PRELIMINAR**

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____
-----------------------

Processo nº : 15374.003822/00-17  
Acórdão nº : 105-15.813

decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado somente em 26.04.2001 e que este teve como base o fato gerador ocorrido em 31/12/1995, encontra-se decaído o lançamento efetuado, devendo ser acolhida a preliminar argüida.

#### LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por acatar a preliminar argüida, dando provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

DANIEL SAHAGOFF